



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602869-24.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CRISTIANO FERREIRA MORAES DEPUTADO FEDERAL, CRISTIANO FERREIRA MORAES

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JASCHEK - RS97816

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JASCHEK - RS97816

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. INCONSISTÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E PAGAMENTOS EFETUADOS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM EM CONTA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DESPESAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

2. Recebimento de recursos de origem não identificada – RONI, decorrentes de inconsistência entre valores de documentos fiscais e pagamentos efetuados. Emissão de notas fiscais contra o CNPJ da campanha do prestador. Existência de diferenças sem que a comprovação do pagamento realizado tenha se dado com recursos que



transitaram pelas contas de campanha do candidato. Inconteste que a emissão dos documentos fiscais em montante superior ao comprovadamente pago pelo prestador constitui quitação de dívida com valores que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, configurando recurso de origem não identificada. Dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 e do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19.

3. Utilização irregular de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Despesa com colocação e retirada de sete lonas do comitê de campanha do candidato, desacompanhada de documento fiscal. Recibo insuficiente para comprovação da despesa realizada com verba pública. Dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, em conformidade com o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. O somatório das irregularidades representa 0,6% dos recursos recebidos pelo prestador, circunstância apta a admitir a construção de juízo de aprovação com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de CRISTIANO FERREIRA MORAES, candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022, e determinar o recolhimento de R\$ 1.796,62 ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 596,62 pelo recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, e R\$ 1.200,00 referentes a gastos irregulares com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 28/08/2024.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas apresentada por CRISTIANO FERREIRA MORAES, candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

A Secretaria de Auditoria Interna – SAI emitiu relatório de exame das informações prestadas, ID 45494618, e, intimado, o candidato deixou de manifestar-se, ID 45500586.

O órgão técnico elaborou parecer conclusivo, no qual apontou impropriedades e irregularidades referentes (1) ao recebimento de recursos de origem não identificada – RONI, decorrentes da omissão de notas fiscais e inconsistência entre valores de documentos fiscais e pagamentos efetuados; e (2) aos gastos não comprovados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da quantia de R\$ 381.689,02, ID 45504434.

Após, a destempo, o prestador apresentou prestação de contas retificadora, ID 45517985 e seguintes.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o retorno dos autos à unidade técnica contábil para nova análise, ID 45541582, sendo deferido, ID 45544020.

Realizado exame de documentos após o parecer conclusivo, o órgão contábil entendeu parcialmente sanadas as irregularidades antes apontadas e opinou pelo recolhimento de R\$ 15.246,62, ID 45579554.

Determinada a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato ingressou com novas manifestações acompanhadas de documentos, ID 45589978 e 45596535.

A Secretaria de Auditoria Interna – SAI procedeu ao segundo exame de documentos após o parecer conclusivo e opinou pela redução do valor a ser recolhido ao patamar de R\$ 1.796,62, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas, ID 45611858.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhando o órgão técnico contábil quanto ao recolhimento, ID 45612449.

É o relatório.

VOTO



CRISTIANO FERREIRA MORAES, candidato não eleito ao cargo de deputado federal, apresenta prestação de contas relativa às Eleições de 2022.

Houve uma sequência de apresentações extemporâneas de documentos pelo prestador, de forma que a Secretaria de Auditoria Interna – SAI, desta Corte, necessitou elaborar segundo exame de documentos após o parecer conclusivo.

As irregularidades remanescentes se relacionam com (1) o recebimento de recursos de origem não identificada – RONI, decorrentes de inconsistência entre valores de documentos fiscais e pagamentos efetuados; e com (2) o gasto não comprovado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. A opinião técnica é pela desaprovação das contas, acompanhada de ordem de recolhimento da quantia de R\$ 1.796,62 ao Tesouro Nacional, posicionamento compartilhado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Passo à análise.

1. Recursos de origem não identificada – RONI

O candidato declarou o pagamento de R\$ 88.000,00 para DLOCAL BRASIL INTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A., empresa responsável pelo processamento de pagamentos para o FACEBOOK, por meio dos comprovantes de pagamento de IDs 45518017, 45518018, 45518048 e 45518063, e a análise das contas verificou, em consulta à base de dados da Justiça Eleitoral e ao Portal Nota Fiscal Eletrônica, a emissão das Notas Fiscais números 50742535 e 49443341, por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., contra o CNPJ da campanha do prestador, nos valores respectivos de R\$ 82.429,27 e R\$ 6.167,35, em total de R\$ 88.596,62.

Portanto, do cotejo entre os comprovantes de pagamentos apresentados e as notas fiscais emitidas, resta a diferença de R\$ 596,62 sem comprovação de que o pagamento realizado tenha se dado com recursos que transitaram pelas contas de campanha do candidato.

No ponto, o prestador sustenta que a *“diferença entre o valor cobrado e o valor das notas fiscais emitidas pelo Facebook, é porque suas transações são feitas tendo como base o dólar, moeda oficial dos Estados Unidos, nacionalidade da empresa.”*

Não há como acolher o argumento, pois despido de comprovação. Na documentação relativa às contratações, os valores estão sempre expressos na moeda nacional brasileira, aliás, como se recomenda no relativo a gastos de cunho eleitoral.

Ademais, é inconteste a emissão dos documentos fiscais em valor superior ao comprovadamente pago pelo prestador, logo, tem-se que a diferença constitui quitação de dívida com recurso que não transitou em conta bancária de campanha, configurando recurso de origem não identificada – RONI, cujo valor equivalente (R\$ 596,62) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 e do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC



No concernente à aplicação das verbas públicas, o prestador acostou recibo relativo ao pagamento de R\$ 1.200,00, em favor de Mack Propaganda Visual, referente à colocação e retirada de sete lonas do comitê de campanha do candidato, assinado por Henrique Sanches Mack, acompanhado de recibo de transferência bancária a Paloma Silveira Mack.

Da operação, a análise técnica apontou que fora desacompanhada de documento fiscal e, em resposta, o candidato acostou recibo idêntico ao inicialmente entregue, porém, desta feita, assinado por Paloma Silveira Mack.

Destaco, aqui, a evidente tentativa de ajuste ao apontamento realizado pela unidade examinadora, circunstância que não pode ser aceita. Não se trata de esclarecimento, mas sim de modificação de proceder após a realização do gasto. No ponto, destaco excerto do parecer do diligente Procurador Regional Eleitoral:

Insta salientar que esse recibo traz o logotipo “Mack Propaganda Visual” e está assinado por Henrique Sanches Mack. A partir desses dados, esta Procuradoria Regional Eleitoral realizou consulta pública, encontrando as seguintes informações da empresa: inscrição (“91.206.870/0001-77”), nome empresarial (“HENRIQUE SANCHES MACK”), descrição da atividade econômica principal (“Fabricação de painéis e letreiros luminosos”). Ora, como o serviço teria sido fornecido por pessoa jurídica não dispensada da emissão de documento fiscal, não se mostra possível a comprovação da despesa por meio de recibo – documento que o interessado voltou a apresentar –, conforme disposição do art. 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa linha de raciocínio, considero insuficiente o recibo para comprovação da despesa realizada com verba pública, de maneira que se impõe o recolhimento da quantia de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, em conformidade com o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Por fim, destaco que o somatório das irregularidades no valor de R\$ 1.796,62 (R\$ 596,62 + R\$ 1.200,00), representa 0,6% dos recursos recebidos pelo prestador (R\$ 289.131,00), circunstância apta a admitir a construção de juízo de aprovação com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante o exposto, VOTO para **aprovar com ressalvas** as contas de CRISTIANO FERREIRA MORAES e determinar o recolhimento de R\$ 1.796,62 ao Tesouro Nacional (R\$ 596,62 RONI + R\$ 1.200,00 gastos irregulares FEFC), nos termos da fundamentação.





Assinado eletronicamente por: VOLNEI DOS SANTOS COELHO 29/08/2024 16:16:47
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0602869-24.2022.6.21.0000